COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.001, DE 2017

Autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal, autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional.

Em seu art. 2°, o Projeto assim dispõe:

"Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele, desde que observadas as seguintes condicionantes:

 I – a ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

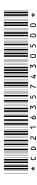
II –o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas."

A proposição ainda considera de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia.

O Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno desta





Casa, examinar a proposição naquilo que concerne à constitucionalidade e à juridicidade.

Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, e consoante o disposto no art. 151, II, do mesmo diploma legal, tramita em regime de prioridade.

A Comissão de Seguridade Social aprovou a matéria na forma de Substitutivo. A inovação relevante dessa proposição é que ela dá ao profissional de saúde de nível superior a possibilidade de aplicação da ozonoterapia, enquanto, no Projeto original, essa atividade é privativa do médico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

As duas proposições examinadas são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Esta relatoria faz apenas pequeno ajuste na redação do Projeto, substituindo uma Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini





locução prepositiva com sentido não tão preciso, no contexto do Projeto ("através de"), por expressão mais adequada ("por meio de").

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.001, DE 2017

Autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº1

No inciso I do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão "através de" pela expressão " por meio de".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI Relator



